

Processo nº 1/1459/2010

Julgamento nº _____ / _____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: MARIA LUCIENE SOUSA PIMENTEL, ✓
CGF: 06.993.956-0 ✓
ENDEREÇO: RUA JORGE VEIGA, 351 ✓
PROCESSO: 1/1459/2010 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.03162-3 ✓

EMENTA: ICMS USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DEIXOU DE ENTRAGAR AS INFORMAÇÕES AO FISCO ESTADUAL. Auto de Infração PROCEDENTE. Relata o lançamento tributário que a Empresa "Usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados" deixou de entregar os arquivos magnéticos a SEFAZ, conforme dispõe o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97. Provado nos autos a configuração do ilícito denunciado. **Dispositivos infringidos:** Artigos 285, 288, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 combinados com o Convênio nº 57/95. **Penalidade:** Aplicada a penalidade tipificado no artigo 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96. **Auto de Infração PROCEDENTE.** Defesa Tempestiva.

Julgamento n. 3482, 14

Cuida o auto que o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, omitiu informações dos arquivos magnéticos referentes às suas operações com mercadorias e prestações de serviços relativo ao exercício 2007.

Dada a acusação, foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada:..... R\$ 153.768,21

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O auto de infração cuida da falta de entrega ao fisco dos arquivos eletrônicos no lay-out requerido, conforme descreve o Termo de Intimação às fls. 07.

O dever jurídico tem assento no § 1º do art. 285 do RICMS. In verbis:

Art. 285. (...):

.....
.....

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Ressaltamos ainda a imposição descrita na legislação, quando assim dispõe:

Eis o teor, in verbis:

Art. 288. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (lay out) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o artigo 310.

Ao recepcionarmos a peça defensiva, encaminhamos o presente processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para comprovar os argumentos apresentados na peça defensiva, posto que não houve qualquer

manifestação por parte do interessado, conforme Laudo Pericial às fls.62/63.

Diante de tal omissão nos pronunciamos sobre o peça impugnatória, onde preliminarmente afastamos a nulidade requerida, diante dos fundamentos abaixo transcritos.

Tem-se claro que, a acusação não se trata da faculdade ao contribuinte de ser usuário ou não de sistema eletrônico de processamento de dados, e sim de que houve desobediência a uma norma contida na legislação tributária, na medida em que a autuada na condição de contribuinte de ICMS, estava obrigado a utilizar equipamento fiscal e conseqüentemente arquivo magnético.

Com clarividência, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimoniais, que traduzem num fazer, num não fazer ou num suportar, criado por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental que se torna possível à exata arrecadação ou fiscalização do ICMS.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

No entanto, dada a constatação nos próprios autos o contribuinte não entregou os arquivos em qualquer das situações aqui previstas, razão porque, como dito, não cabe reparo o auto de infração, aplicando-se ao caso a penalidade do artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.
Verbis:

Art. 123. ...

.....
.....
VIII - outras faltas:

.....
i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com



mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

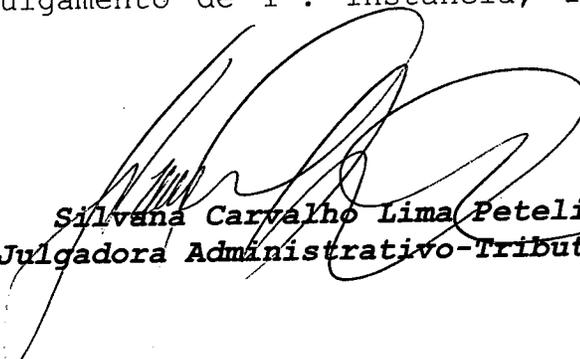
Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:	R\$	153.768,21
Total.....	R\$	153.768,21

DECISÃO

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o atuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 153.768,21 (cento cinquenta três mil setecentos e sessenta oito reais e vinte hum centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 19 de novembro de 2014.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário